



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 02 DE SETEMBRO DE 2025

PROCESSO - Nº101/25	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA x FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE, em 12.07.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Série "B" - Edição 2025.
Denúncia:	Expulsão e Conduta.
Denunciados (s):	1) ELIVELTON GUEDES ALVES DA SILVA , Atleta do Fluminense de Feira F. C., incurso no Artigo 254, §1º, II, do CBJD; 2) FILEMON DOS SANTOS NETO , Presidente da SAF - Fluminense de Feira F. C., incurso no Artigo 243-F, e 258, do CBJD.
Relator:	Dr. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS DE CARVALHO JÚNIOR.
Procurador:	Dr. DANIEL TELES CARVALHO MACHADO.

Registrando a presença da doutra Procuradoria, na pessoa do Dr. Fernando Henrique Galheira, e, funcionou na Defesa do Fluminense de Feira F. C., a Dra. Ana Carolina Ladeia, apresentando defesa escrita e Representação contra a equipe de arbitragem. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar **ELIVELTON GUEDES ALVES DA SILVA**, Atleta do Fluminense de Feira F. C., por ser primário, como infrator do Art. 254, §2º, do CBJD, **Substituindo a pena de suspensão por pena de ADVERTÊNCIA**, por atingir o atleta adversário com as travas da chuteira na altura da canela, com uso de força excessiva na disputa de bola; e também em condenar **FILEMON DOS SANTOS NETO**, Presidente da SAF - Fluminense de Feira F. C., por ser primário, como infrator do Art. 243-F, do CBJD, por unanimidade **aplicando-lhe a pena de multa de R\$20.000,00 (Vinte mil reais)**, e por maioria **cumulada com a pena de suspensão por 60 (sessenta) dias**, por manifestações em tom acusatório, ofensivo e desrespeitoso, colocam em dúvida a lisura da arbitragem, a regularidade da competição, além de atingirem a honra e imagem do Árbitro Josué Silva, bem como da Federação Bahiana de Futebol, ao insinuar parcialidade e manipulação do resultado. Por maioria de votos, deixando de aplicar a imputação do Art. 258 do CBJD, por força do art.183 do CBJD. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº103/25	ESPORTE CLUBE VITÓRIA x ESPORTE CLUBE YPIRANGA, em 12.07.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 - Edição 2025.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciado (s):	1) FRANCISCO EMANOEL OLIVEIRA DA SILVA , Atleta SUB-20 do E. C. Vitória, incurso no Artigo 254, II, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Registrando a presença da doutra Procuradoria, na pessoa do Dr. Fernando Henrique Galheira, e, Dr. Matheus Moreira Machareth Saleão, na defesa do denunciado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por MAIORIA em julgar procedente, a denúncia para condenar **FRANCISCO EMANOEL OLIVEIRA DA SILVA**, Atleta SUB-20 do E. C. Vitória, por ser primário, como infrator do Art. 254, II, §1º, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 01 (uma) partida**, por chutar de forma temerária o adversário na região da cabeça na disputa de bola, e por ser temporada finda para a equipe SUB-20 do E. C. Vitória, e, desde que o atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 03 de setembro de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 02 DE SETEMBRO DE 2025

PROCESSO - Nº104/25	ESPORTE CLUBE BAHIA x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA JEQUIÉ, em 12.07.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 - Edição 2025.
Denúncia:	Expulsões.
Denunciado (s):	1) DAVID MARTINS ALMEIDA DE LIRA , Atleta SUB-20 do E. C. Bahia, incurso no Artigo 254-A, do CBJD; 2) LUIZ FLÁVIO DOS SANTOS , Atleta SUB-20 da A. D. Jequié, incurso no Artigo 254-A, do CBJD.
Relator:	Dr. DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Registrando a ausência da douta Procuradoria, e, em defesa do denunciado funcionou o Dr. Rodrigo Daebis, na defesa do atleta do E. C. Bahia, sendo apresentada defesa escrita para o atleta da A. D. Jequié, pelo Dr. Marcos Rudá Neri Siqueira. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar **DAVID MARTINS ALMEIDA DE LIRA**, Atleta SUB-20 do E. C. Bahia, por ser primário, desclassificando do Art. 254-A, para o Art. 250, §2º, do CBJD, **substituindo a pena de suspensão por pena de ADVERTÊNCIA**, por praticar ato hostil contra o seu adversário, fora da disputa da bola; e, ainda em condenar **LUIZ FLÁVIO DOS SANTOS**, Atleta SUB-20 da A. D. Jequié, por ser primário, desclassificando do Art. 254-A, para o Art. 250, §2º, do CBJD, **substituindo a pena de suspensão por pena de ADVERTÊNCIA**, por praticar ato hostil contra o seu adversário, fora da disputa da bola, revidando a agressão sofrida pelo atleta do E. C. Bahia. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº105/25	ILHÉUS SOCCER E FUTEBOL DE ENTRETENIMENTO S/A - BARCELONA x SSA FUTEBOL CLUBE, em 12.07.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol - SUB-20 - Edição 2025.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciado (s):	1) DEIVID DOS ANJOS DE OLIVEIRA , Atleta SUB-20 do Ilhéus S.F.E. S/A - Barcelona, incurso no Artigo 254-A, do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
Procurador:	Dr. FERNANDO HENRIQUE GALHEIRA.

Registrando a presença da douta Procuradoria, na pessoa do Dr. Fernando Henrique Galheira, e, sendo apresentada defesa escrita para o atleta da A. D. Jequié, pelo Dr. Marcos Rudá Neri Siqueira. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **DEIVID DOS ANJOS DE OLIVEIRA**, Atleta SUB-20 do Ilhéus S.F.E. S/A - Barcelona, por ser primário, como infrator do Art. 254-A c/c 182 do CBJD, e por MAIORIA **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por dar um tapa no adversário após uma disputa de bola, e por ser temporada finda para a equipe SUB-20 do Ilhéus S.F.E. S/A - Barcelona, e, desde que o atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 03 de setembro de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjdf@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 02 DE SETEMBRO DE 2025

PROCESSO - Nº106/25	ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE x PORTO SPORT CLUB, em 12.07.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 – Edição 2025.
Denúncia:	Expulsões e briga generalizada.
Denunciados (s):	1) EZEQUIEL MOREIRA WEREMCHUK , Atleta SUB-20 do Porto S. C., incurso no Artigo 254-A, I, §1º, do CBJD; 2) ANDERSON GABRIEL FIGUEIREDO DE JESUS , Atleta SUB-20 do Alagoinhas A. C., incurso no Artigo 254-A, I, §1º, do CBJD; 3) JOÃO PAULO SILVA SANTOS , Atleta SUB-20 do Alagoinhas A. C., incurso no Artigo 254-A, I, §1º, do CBJD; 4) JOÃO GABRIEL DE ALMEIDA GOUVEIA , Atleta SUB-20 do Porto S. C., incurso no Artigo 254-A, I, §1º, do CBJD; 5) KAUAN SALES DE SOUZA , Atleta SUB-20 do Porto S. C., incurso no Artigo 254-A, I, §1º, do CBJD; 6) RODRIGO SANTOS ALVES , Atleta SUB-20 do Alagoinhas A. C., incurso no Artigo 254-A, I, §1º, do CBJD; 7) ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE , Equipe SUB-20, não Profissional, incurso no Artigo 257, §3º, do CBJD; 8) PORTO SPORT CLUB , Equipe SUB-20, não Profissional, incurso no Artigo 257, §3º, do CBJD.
Relator:	Dr. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS DE CARVALHO JÚNIOR.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Registrando a ausência da douta Procuradoria, e, em defesa do denunciado funcionou o Dr. Joaquim Batistella, na defesa dos Atletas do Porto S. C., sendo apresentada defesa escrita para os Atletas do Alagoinhas A. C., pelo Dr. Marcos Rudá Neri Siqueira. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **EZEQUIEL MOREIRA WEREMCHUK, JOÃO GABRIEL DE ALMEIDA GOUVEIA, e KAUAN SALES DE SOUZA**, todos Atletas SUB-20 do Porto S. C., por revidarem com socos as agressões praticadas por seus adversários no momento da confusão generalizada, como infratores do Art. 254-A c/c 182 do CBJD, por MAIORIA de votos, **aplicando-lhes a pena de suspensão por 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas**, e por ser temporada finda para a equipe SUB-20 do Porto S. C., e, desde que os atletas punidos não requeiram a substituições das penas, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, as penas de suspensões de 03 (três) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também condenar **ANDERSON GABRIEL FIGUEIREDO DE JESUS, JOÃO PAULO SILVA SANTOS e RODRIGO SANTOS ALVES**, todos Atletas SUB-20 do Alagoinhas A. C., por revidarem com socos as agressões praticadas por seus adversários no momento da confusão generalizada, como infratores do Art. 254-A c/c 182 do CBJD, por MAIORIA de votos, **aplicando-lhes a pena de suspensão por 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas compensando-lhes as automáticas**, e por ser temporada finda para a equipe SUB-20 do Alagoinhas A. C., e, desde que os atletas punidos não requeiram a substituições das penas, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, as penas de suspensões de 02 (duas) partidas restantes para cada, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também em condenar **ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE**, Equipe SUB-20, não Profissional, e por ser primário, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$5.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais)**, e ainda em condenar o **PORTO SPORT CLUB**, Equipe SUB-20, não Profissional, e por ser reincidente (conforme consta à fl. 11 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$5.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais)**, como infratores do Artigo 257, §3º, c/c 182 do CBJD, pela existência da briga generalizada entre atletas e membros da Comissão Técnica sem que houvesse a identificação de todos os agressores. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 03 de setembro de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjdf@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 02 DE SETEMBRO DE 2025

PROCESSO - Nº107/25	GALÍCIA ESPORTE CLUBE x ESPORTE CLUBE JACUIPENSE, em 12.07.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 - Edição 2025.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciado (s):	1) THIAGO FERREIRA SANTOS , Atleta SUB-20 do Galícia E. C., incurso no Artigo 243-F, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Registrando a ausência da douta Procuradoria, e, sendo apresentada defesa escrita para o atleta denunciado, pelo Dr. Marcos Rudá Neri Siqueira. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **THIAGO FERREIRA SANTOS**, Atleta SUB-20 do Galícia E. C., por ser primário, como infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas**, por se dirigir à equipe de arbitragem e proferir as seguintes palavras: “Palhaços, eles estão atrasando o jogo todo, vocês não vem? Vão todo mundo tomar no cú”, e por ser temporada finda para a equipe SUB-20 do Galícia E. C., e, desde que o atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº108/25	ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE x ILHÉUS SOCCER E FUTEBOL DE ENTRETENIMENTO S/A - BARCELONA, em 19.07.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol - SUB-20 - Edição 2025.
Denúncia:	Expulsões.
Denunciado (s):	1) RAFAEL TEIXEIRA DOS SANTOS , Atleta SUB-20 do Ilhéus S.F.E. S/A - Barcelona, incurso no Artigo 258-A, do CBJD; 2) ARTHUR SANTOS DA SILVA , Atleta SUB-20 do Ilhéus S.F.E. S/A - Barcelona, incurso no Artigo 258-A, do CBJD.
Relator:	Dr. DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Registrando a ausência da doutra Procuradoria, e, defesa escrita apresentada pelo Dr. Marcos Rudá Neri Siqueira, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **RAFAEL TEIXEIRA DOS SANTOS**, Atleta SUB-20 do Ilhéus S.F.E. S/A - Barcelona, por se dirigiu à torcida adversária e proferiu as seguintes palavras: “Vão tomar cú, isso aqui é Barcelona”, também condenar **ARTHUR SANTOS DA SILVA**, Atleta SUB-20 do Ilhéus S.F.E. S/A - Barcelona, por apresentar o dedo do meio com as duas mãos em direção a torcida do Alagoinhas A. C., por serem primários, como infratores do Art. 258-A c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 03 de setembro de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjdf@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 02 DE SETEMBRO DE 2025

PROCESSO – Nº112/25	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA x GALÍCIA ESPORTE CLUBE, em 27.07.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol – Série “B” – Edição 2025.
Denúncia:	Expulsões.
Denunciado (s):	1) DIOGO SACRAMENTO SALES DOS SANTOS , Atleta Profissional do Galícia E. C., incurso no Artigo 254-A, do CBJD; 2) DEIJAIR DOS SANTOS NUNES , Atleta Profissional da A. D. Bahia de Feira, incurso nos Artigos 254-A, 243-F, §1º, e 258 do CBJD.
Relator:	Dr. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS DE CARVALHO JÚNIOR.
Procurador:	Dr. VICTOR ARAÚJO MESQUITA XAVIER.

Registrando a presença da doutra Procuradoria, na pessoa do Dr. Fernando Henrique Galheira, e, em defesa do Atleta da A. D. Bahia de Feira, funcionou o Dr. Rodrigo Daebis. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **DIOGO SACRAMENTO SALES DOS SANTOS**, Atleta Profissional do Galícia E. C., por ser primário, como infrator do Art. 254-A, do CBJD, por força do empate dos votos, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas**, por trocar soco com seu adversário fora da disputa de bola, e por ser temporada finda para a equipe Profissional do Galícia E. C., e, desde que o atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 06 (seis) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e, também em condenar **DEIJAIR DOS SANTOS NUNES**, Atleta Profissional da A. D. Bahia de Feira, e por ser reincidente (conforme consta à fl. 17 dos autos), como infrator dos Artigos 254-A, e 243-F, §1º, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 08 (oito) partidas, cumulada com a pena de multa R\$1.000,00 (Hum mil reais)**, deixando de aplicar a imputação do Art. 258 do CBJD, por força do art.183 do CBJD, por dar um soco no seu adversário, fora da disputa de bola e com uso de força excessiva, após comemoração de um gol da sua equipe, após a expulsão, fez gestos obscenos para o banco adversário, mostrando o dedo do meio com insulto, desrespeito e provocação, ainda ofendendo o Árbitro com xingamentos como “Vai se fuder tomar no cú, Filho da Puta, Vagabundo, Ladrão. Continuou os insultos contra o Presidente da Arbitragem da FBF, o Sr. Jailson Macedo Freitas, e o Delegado da partida, o Sr. Silvio Mendes Júnior, bem como a própria instituição Federação Bahiana de Futebol, dizendo que: “Todos aí são uma farsa, assim como esta Federação a qual vocês trabalham pífia, uma merda, uma esculhambação” e, por ser temporada finda para a equipe Profissional da A. D. Bahia de Feira, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 08 (oito) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 03 de setembro de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 02 DE SETEMBRO DE 2025

PROCESSO - Nº111/25	ILHÉUS SOCCER E FUTEBOL DE ENTRETENIMENTO S/A - BARCELONA x ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE, em 26.07.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol - SUB-20 - Edição 2025.
Denúncia:	Expulsão, Conduta e por deixar de tomar providências durante a partida.
Denunciado (s):	1) CARLOS RICHARD SILVA FERREIRA, Atleta SUB-20 do Ilhéus S.F.E. S/A - Barcelona, incurso no Artigo 254, II, do CBJD; 2) RAFAEL DE SANTANA SILVA, Médico do Alagoinhas A. C., incurso no Artigo 243-F, §1º, do CBJD; 3) ILHÉUS SOCCER E FUTEBOL DE ENTRETENIMENTO S/A - BARCELONA, Equipe SUB-20, Competição não Profissional, incurso no Artigo 213, I e II, do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
Procurador:	Dr. DANIEL TELES CARVALHO MACHADO.

Registrando a ausência da outra Procuradoria, e, defesa escrita apresentada pelo Dr. Marcos Rudá Neri Siqueira, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver **CARLOS RICHARD SILVA FERREIRA**, Atleta SUB-20 do Ilhéus S.F.E. S/A - Barcelona, da imputação prevista no Art. 254 do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar, em razão da sua segunda advertência, e condenar **RAFAEL DE SANTANA SILVA**, Médico do Alagoinhas A. C., por ser primário, Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de multa R\$1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$500,00 (Quinhentos reais)**, por proferir as seguintes palavras contra a equipe de arbitragem: "Arbitragem de vagabundos", e por ser temporada finda para a equipe SUB-20 do Alagoinhas A. C., e, desde que o Médico punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também em condenar o **ILHÉUS SOCCER E FUTEBOL DE ENTRETENIMENTO S/A - BARCELONA**, Equipe SUB-20, Competição não Profissional, e por ser reincidente (conforme consta à fl. 14 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$10.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$5.000,00 (Cinco mil reais)**, como infrator do Artigo 213, I e II, c/c 182 do CBJD, por deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir o lançamento de objetos e a desordem de sua torcida, consubstanciada no uso de spray de pimenta contra a equipe adversária em seu vestiário. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº113/25	ESPORTE CLUBE YPIRANGA x ESPORTE CLUBE ESTRELA DE MARÇO, em 02.08.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 - Edição 2025.
Denúncia:	Expulsões.
Denunciado (s):	1) KAUA VITOR DE CARVALHO, Atleta SUB-20 do Estrela de Março E. C., incurso no Artigo 254-A, c/c 157, II, §1º, do CBJD; 2) ADSSON PORTUGAL DOS SANTOS, Atleta SUB-20 do E. C. Ypiranga, incurso no Artigo 254-A, c/c 157, II, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Registrando a presença da outra Procuradoria, na pessoa do Dr. Fernando Henrique Galheira, e, em defesa do Atleta do Estrela de Março E. C., funcionou o Dr. Rodrigo Daebis, e em defesa ao atleta do E. C. Ypiranga, funcionou o Dr. Fábio Medrado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar **KAUA VITOR DE CARVALHO**, Atleta SUB-20 do Estrela de Março E. C., por ser primário, como infrator do Art. 254-A, c/c 157, II e 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por desferir uma cotovelada no adversário, fora da disputa da bola, e, por ser temporada finda para a equipe SUB-20 do Estrela de Março E. C., e, desde que o atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e ainda em condenar **ADSSON PORTUGAL DOS SANTOS**, Atleta SUB-20 do E. C. Ypiranga, por ser primário, como infrator do Art. 254-A, c/c 157, II, e 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas**, por desferir uma cotovelada no adversário, fora da disputa da bola, revidando a agressão sofrida pelo atleta do E. C. Bahia, e, por ser temporada finda para a equipe SUB-20 da E. C. Ypiranga, e, desde que o atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 03 de setembro de 2025
Roberto Almeida de Araújo Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjdf@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 02 DE SETEMBRO DE 2025

PROCESSO – Nº114/25	ESPORTE CLUBE BAHIA x FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE, em 02.08.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol – SUB-15 – Edição 2025.
Denúncia:	Atraso para o início da partida.
Denunciado (s):	1) FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE , Equipe SUB-17 - Não Profissional, incurso no Artigo 206 do CBJD.
Relator:	Dr. DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Registrando a ausência da doutra Procuradoria, e, também ausente a parte, mesmo regularmente citada. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE**, Equipe SUB-17 - Não Profissional, e por ser reincidente (conforme consta à fl. 10 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$500,00 (Quinhentos reais)**, como infratora do Artigo 206 c/c 182 do CBJD, por dar causa ao atraso do início da partida em 10 minutos. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO – Nº119/25	FEIRENSE FUTEBOL CLUBE x CONQUISTA FUTEBOL CLUBE, em 02.08.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol – SUB-17 – Edição 2025.
Denúncia:	Descumprimento do Artigo 33 do Regulamento da Competição – Ausência de Médico.
Denunciado (s):	1) FEIRENSE FUTEBOL CLUBE , Equipe SUB-17, não Profissional, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) CONQUISTA FUTEBOL CLUBE , Equipe SUB-17, não Profissional, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Registrando a ausência da doutra Procuradoria, e, também ausente a parte, mesmo regularmente citada. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **FEIRENSE FUTEBOL CLUBE**, Equipe SUB-17, não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 13 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$2.000,00 (Dois mil reais)**, e também em condenar **CONQUISTA FUTEBOL CLUBE**, Equipe SUB-17, não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 14 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais)**, como infratores do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por não apresentarem corpo médico no seus respectivos banco de reservas, descumprindo o Art. 33, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 03 de setembro de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 02 DE SETEMBRO DE 2025

PROCESSO - Nº120/25	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO x CAMAÇARI FUTEBOL CLUBE, em 03.08.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol – SUB-17 – Edição 2025.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciado (s):	1) RODRIGO DIAS TELLES , Atleta SUB-17, da A. D. Leônico, incurso no Artigo 250, §1º, I, do CBJD.
Relator:	Dr. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS DE CARVALHO JÚNIOR.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Registrando a ausência da doutra Procuradoria, e, defesa escrita apresentada pelo Dr. Marcos Rudá Neri Siqueira, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por MAIORIA em julgar procedente a denúncia para condenar **RODRIGO DIAS TELLES**, Atleta SUB-17, da A. D. Leônico, por ser primário, como infrator do Art. 250, §1º, I, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por dar um carrinho por trás do adversário impedindo uma oportunidade clara de gol. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº125/25	REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE x ESTRELA DE MARÇO ESPORTE CLUBE, em 09.08.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol – SUB-15 – Edição 2025.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciado (s):	1) SINEI DAS NEVES DUARTE , Massagista do Estrela de Março E. C., incurso no Artigo 243-F, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Registrando a ausência da doutra Procuradoria, na defesa do atleta denunciado funcionou o Dr. Rodrigo Daebis, apresentando o vídeo da expulsão. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **SINEI DAS NEVES DUARTE**, Massagista do Estrela de Março E. C., e por ser primário, como infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de multa R\$400,00 reduzida pela metade fixando em R\$200,00 (Duzentos reais)**, por proferir as seguintes palavras à equipe de Arbitragem: “Fila da puta, você é palhaço”. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 03 de setembro de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 02 DE SETEMBRO DE 2025

PROCESSO - Nº126/25	GALÍCIA ESPORTE CLUBE x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO, em 10.08.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol - SUB-15 - Edição 2025.
Denúncia:	Descumprimento do Artigo 26 do Regulamento da Competição - Não apresentar sua pré-escala completa no portal Gestão Web.
Denunciado (s):	1) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO , Equipe SUB-15, não Profissional, incurso no Artigo 191, III do CBJD,
Relator:	Dr. DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Registrando a ausência da doutra Procuradoria, e, também ausente a parte, mesmo regularmente citada. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO**, Equipe SUB-15, não Profissional, e por ser reincidente (conforme consta à fl. 10 dos autos), **substituindo a pena mínima de multa por pena de ADVERTÊNCIA**, como infrator do Artigo 191, III, §1º, do CBJD, por não apresentar a sua pré-escala completa no portal Gestão Web, descumprindo o Art. 26, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº131/25	SELEÇÃO DE SANTO AMARO x SELEÇÃO DE TERRA NOVA, em 10.08.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2025.
Denúncia:	Descumprimento do Artigo 33 do Regulamento da Competição - Ausência de Médico.
Denunciado (s):	1) LIGA SANTAMARENSE DE FUTEBOL , de Santo Amaro, Equipe não Profissional, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA TERRANOVENSE , de Terra Nova, Equipe não Profissional, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Registrando a ausência da doutra Procuradoria, e, também ausente a parte, mesmo regularmente citada. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **LIGA SANTAMARENSE DE FUTEBOL**, de Santo Amaro, Equipe não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 14 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais)**, e também em condenar **LIGA DESPORTIVA TERRANOVENSE**, de Terra Nova, Equipe não Profissional, por ser primária **aplicando-lhe a pena de multa de R\$1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$500,00 (Quinhentos reais)**, como infradoras do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por não apresentarem corpo médico no seus respectivos banco de reservas, descumprindo o Art. 33, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 03 de setembro de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjdf@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 02 DE SETEMBRO DE 2025

PROCESSO – Nº133/25	SELEÇÃO DE PARATINGA x SELEÇÃO DE BARREIRAS, em 17.08.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol – Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2025.
Denúncia:	Expulsões e condutas dos torcedores.
Denunciado (s):	1) HARLEY DE JESUS CONEGUNDES, Atleta da Liga de Barreiras, incurso no Artigo 250, do CBJD; 2) CLEBER AUGUSTO O. DOS SANTOS, Assistente Técnico da Liga de Barreiras, incurso no Artigo 243-F, §1º, do CBJD; 3) MAYKE CÂMARA MUNIZ, Atleta da Liga de Paratinga, incurso nos Artigos 243-F, 257 e 258, do CBJD; 4) WALLINGTON DOS SANTOS SILVA, Atleta da Liga de Barreiras, incurso nos Artigos 242-A e 257 do CBJD; 5) HEULLER C. LOPES DE SOUSA, Atleta da Liga de Barreiras, incurso nos Artigos 254-A e 257, do CBJD; 6) MATEUS BERTUNES RODRIGUES, Atleta da Liga de Paratinga, incurso nos Artigos 254-A e 257, do CBJD; 7) WEMERSON DE SOUZA BERTUNES, Atleta da Liga de Paratinga, incurso nos Artigos 254-A e 257, do CBJD; 8) FLÁVIO GUSTAVO B. DE SOUZA, Atleta da Liga de Barreiras, incurso nos Artigos 254-A e 257, do CBJD; 9) ALCIR JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR, Atleta da Liga de Paratinga, incurso nos Artigos 254-A e 257, do CBJD; 10) LIGA ESPORTIVA PARATINGUENSE, de Paratinga, incurso no Artigo 213, I, II e III, do CBJD.
Relator:	Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
Procurador:	Dr. DANIEL TELES CARVALHO MACHADO.

Registrando a ausência da doutra Procuradoria, e, Defesa aos denunciados da Liga de Barreiras funcionou o Dr. Edemario Teixeira Lima, e em defesa aos denunciados da Liga de Paratinga, funcionou o Dr. Rogério Lima. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrêgia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver **HARLEY DE JESUS CONEGUNDES** Atleta da Liga de Barreiras, da imputação previsto no Art. 250 do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar, em razão do 2º cartão amarelo; e condenar **CLEBER AUGUSTO DOS SANTOS** Assistente Técnico da Liga de Barreiras, por ser primário, como infrator do artigo Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de multa R\$400,00 reduzida pela metade fixando em R\$200,00 (Duzentos reais)**, por ofensa a honra, por ter proferido as seguintes palavras “Seu filho da puta, seu pau no cu, seu arrombado”; também condenar **MAYKE CÂMARA MUNIZ**, Atleta da Liga de Paratinga, por ser reincidente (conforme consta à fl. 23 dos autos), como infrator dos artigos 243-F, §1º, pela ofensa à honra, 257, todos c/c 182 do CBJD, participar de rixa, deixando de aplicar a imputação do Art. 258 do CBJD, por força do art.183 do CBJD, conduta contrária a disciplina, por ter dito “seus otários, tem que respeitar, quem manda aqui somos nós”, além de realizar gestos obscenos contra a equipe adversária, o que provocou o início da confusão generalizada, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 14 (quatorze) partidas, reduzida pela metade fixando em 07 (sete) partidas compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de multa R\$400,00 reduzida pela metade fixando em R\$200,00 (Duzentos reais)**; condenar **WALLINGTON DOS SANTOS SILVA**, por ser primário, Atleta da Liga de Barreiras, como infrator dos artigos 254-A, agressão física, e 257, participar de rixa, todos do CBJD, por ter ao final da partida arremessado um bloco de construção e trocado socos com adversários, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 20 (vinte) partidas, sem aplicação do benefício da redução por força do §3º do Art. 182 do CBJD, diante do fato de extrema gravidade; condenar HEULLER C. LOPES DE SOUSA** Atleta da Liga de Barreiras, por ser primário, como infrator dos artigos 254-A, agressão física, e 257, c/c 182 do CBJD, participar de rixa, por ter ao final da partida participado de tumulto e trocado socos com adversários, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 14 (quatorze) partidas, reduzida pela metade fixando em 07 (sete) partidas compensando-lhe a automática;** condenar **MATEUS BERTUNES RODRIGUES** Atleta da Liga de Paratinga, por ser primário, como infrator dos artigos 254-A, agressão física, e 257, todos c/c 182 do CBJD, participar de rixa, por ter ao final da partida participado de tumulto e trocado socos com adversários, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 14 (quatorze) partidas, reduzida pela metade fixando em 07 (sete) partidas compensando-lhe a automática;** condenar **WEMERSON DE SOUZA BERTUNES**, Atleta da Liga de Paratinga, por ser primário, como infrator dos artigos 254-A, agressão física, e 257, ambos c/c 182 do CBJD, participar de rixa, por ter ao final da partida participado de tumulto e dado uma voadeira em adversário, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 14 (quatorze) partidas, reduzida pela metade fixando em 07 (sete) partidas compensando-lhe a automática;** condenar **FLÁVIO GUSTAVO B. DE SOUZA** Atleta da Liga de Barreiras, por ser primário, como infrator dos artigos 254-A, agressão física, e 257, ambos c/c 182 do CBJD, participar de rixa, por ter ao final da partida participado de tumulto e trocado socos com adversários, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 14 (quatorze) partidas, reduzida pela metade fixando em 07 (sete) partidas compensando-lhe a automática;** condenar **ALCIR JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR**, Atleta da Liga de Paratinga, por ser primário, como infrator dos artigos 254-A, agressão física, e 257, ambos c/c 182 do CBJD, participar de rixa, por ter ao final da partida participado de tumulto e trocado socos com adversários, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 14 (quatorze) partidas, reduzida pela metade fixando em 07 (sete) partidas compensando-lhe a automática;** e ainda em condenar a **LIGA ESPORTIVA PARATINGUENSE**, de Paratinga, Equipe não Profissional, como infratora do artigo 213, incisos I, II e III, c/c 182 do CBJD, diante da desordem na praça esportiva, invasão de campo, arremesso de objeto. Pessoa estranha tentando tomar a força o cacetete do guarda municipal, **aplicando-lhe a pena de multa R\$30.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$15.000,00 (Quinze mil reais), cumulada com a pena da perda do mando de campo em 06 (seis) partida, reduzida pela metade fixando na perda de 03 (três) mandos de campo com PORTÕES FECHADOS.** Com relação a medida inominada intentada pela respeitada Procuradoria Desportiva deste TJDFBA, entendo pelo seu indeferimento. Primeiro porque a segunda partida a ser realizada no próximo dia 07/09/2025, será na cidade de Barreiras, local distinto de onde ocorreram os graves fatos relatados na denúncia. Segundo a partida de volta será disputada quase um mês depois do jogo de ida, havendo tempo suficiente para que o clube mandante e as demais autoridades possam se programar e precaver com a tomada de providências a garantir a segurança dos torcedores, jogadores, comissões técnicas e demais atores do espetáculo. Ademais, não vislumbrei ameaças concretas nas mensagens coadunadas. Assim, ancorado nos princípios que regem o direito desportivo e o CBJD, especialmente o princípio do “*pro competitione*” (art. 2º, inciso XVII, do CBJD), entendo por indeferir o pedido de adiamento ou realização do mesmo de portões fechados, devendo ser mantida a realização da partida agendada para o próximo dia 07/09/2025, carecendo serem tomadas as cautelas de praxe visando a não repetição dos graves fatos aqui relatados. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 03 de setembro de 2025 - Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA